



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003418/2005-53
Recurso nº 167.747 Voluntário
Acórdão nº **1301-01.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente TETRACARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na fase que antecede a instauração do litígio, eis que é a partir da deflagração da controvérsia que é oferecido ao acusado prazo para contestar as imputações que lhe foram feitas. Contudo, ainda que assim não fosse, considerando o fato de que os documentos que serviram de suporte à arguição de um suposto cerceamento do direito de defesa foi disponibilizada no curso do procedimento de fiscalização, a alegação revela-se desprovida de lastro, motivo pelo qual, também por isso, não deve ser recepcionada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS.

Inexistindo controvérsia acerca do fato indiciário elencado pela lei na descrição da presunção de omissão de receitas, cabe ao contribuinte colacionar aos autos provas da não ocorrência do fato presumido. No caso vertente, em que a própria fiscalizada alega que os suprimentos ao CAIXA foram efetuados pelo sócio, o lançamento tributário só não subsistiria se restassem comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos.

MULTA QUALIFICADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 14/0

8/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 19/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

TETRACARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões iniciais de defesa trazidas pela fiscalizada, reproduzo, a seguir, relato contido na decisão exarada em primeira instância.

Conforme termo de verificação fiscal de fls. 44/50, o procedimento fiscal foi motivado por demanda externa requisitória encaminhada mediante o Ofício da Polícia Federal de Ribeirão Preto nº 1630/03 - Cart. D/DPF.B/POR/SP (fl. 64).

Tal demanda teve como escopo e objetivo principal a instrução do Inquérito Policial IPL 11-0570/03, originado do Procedimento Criminal nº 2003.61.2.014814-0, movida pela Justiça Pública, referente à denúncia realizada junto ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, tendo em vista que o sócio Sr. Cícero Dadalte, segundo denúncia feita pelas sócias Luciana Liza Nicoletti e Suprema Mercantil e Serviços Agropecuários Ltda. ME (fl. 99/110), estaria executando atividades paralelas isoladamente às oficiais da empresa, em nome da pessoa jurídica fiscalizada.

Teria utilizado a conta bancária nº 800 33 30-1, do Banco Real, Ag. 0911, de titularidade da empresa, sem escrituração em seus livros contábeis e sem a anuência ou mesmo conhecimento dos demais sócios.

De acordo com tal denúncia, o sócio denunciado estaria de posse de diversos talonários de notas fiscais falsos (fl. 99/110), assim considerados, tendo em vista que tais documentos, contrafeitos, apresentaram a mesma numeração de notas fiscais regulares, entregues junto ao requerimento para viabilizar o confronto. Tais documentos constam do Termo de Apreensão lavrado pelo Departamento de Polícia Federal - Delegacia em Ribeirão Preto - SP (fls. 65/71).

Da ação fiscal resultaram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados e cuja origem não foi comprovada, efetuados na conta-corrente 8000 33 30-1, Ag. 0911 do Banco Real S/A, aberta em nome da pessoa jurídica. A contribuinte deixou de contabilizar, declarar e recolher o respectivo IRPJ, relativamente aos trimestres do ano-calendário 2002 e 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2003.

2. Omissão de receita da atividade, caracterizada por empréstimos efetuados por sócio à pessoa jurídica, sem a comprovação da efetiva entrega dos recursos e de sua origem (disponibilidade na pessoa física do sócio). A contribuinte mantinha registrado na conta caixa de seu livro razão nos anos-calendário de 2001 e 2002, empréstimos da pessoa física do sócio Sr. Cícero Dadalte. Sendo intimada a comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega, não logrou fazê-lo.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração (AI) de fls. 05/16 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e, em decorrência, o de fls. 17/24 para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); o de fls. 25/35 para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o de fls. 36/43 para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi aplicada a multa de ofício prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, sobre o valor do imposto relativo à infração de que trata o item 1 das infrações apontadas (150%) e a prevista no art. 44, I, da referida lei, sobre o imposto relativo à infração de que trata o item 2 (75%).

Conforme consta do referido termo de verificação, foi aplicada a multa de 150%, pelo fato de a contribuinte, por meio do sócio Sr. Cícero Dadalte, ter deixado de contabilizar as receitas de comissão e prestação de serviços de agenciamento de fretes internacionais, utilizando-se de conta bancária (Banco Real), cuja existência, fora ocultada, inclusive, dos demais sócios. Além disso, pelo fato de ter sido encontrado em poder de tal sócio, talonário de nota fiscal falsa, já que a numeração desse talonário corresponde aos mesmos números de talonário regular e existência de outras notas fiscais em desacordo com a legislação, que teriam sido emitidas com a intenção de reduzir ou evitar o pagamento de impostos.

Por tais motivos, o Fisco considerou ter havido evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

O crédito tributário exigido corresponde a R\$ 70.145,12, conforme abaixo discriminado, constituído com base nas disposições legais constantes dos respectivos autos de infração:

[...]

Ciente dos lançamentos em 09/12/2005, conforme se constata nos autos de infração, a contribuinte, legalmente representada (fl. 1178), ingressou em 09/01/2006 com a impugnação de fls. 1162/1177, na qual os refuta, em suma, sob as seguintes alegações:

Preliminares

- Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- A impugnante foi acusada de que seu sócio tinha a posse de notas fiscais falsas, mas em nenhum momento durante os procedimentos preliminares à lavratura do auto de infração, nem na juntada de eventuais documentos para comprovar a alegada falsidade na elaboração de talonário fiscal, foi intimada a apresentar ou justificar essa acusação, tampouco o Sr. Cícero Dadalte.

Teve ciência dos supostos talonários falsos na ciência da autuação fiscal, no item "DO AGRAVAMENTO DA MULTA" no qual relatou o autuante que deixara de contabilizar receitas e teria utilizado notas fiscais falsas, com evidente intuito de fraude.

- O direito de apresentar esclarecimentos sobre eventual acusação é uma garantia constitucional.

Mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 14/0

8/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 19/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Depósito bancário e empréstimo de sócio

• No que concerne às justificativas para tributar as diferenças de receitas, apuradas nos extratos bancários, não merecem prosperar. Sobre o item 1 do auto de infração OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS, restou comprovado, exaustivamente, que a conta movimentada no Banco Real tinha somente uma característica de conta meio, ou seja, as antecipações depositadas pelos clientes da impugnante foram repassadas à UTI DO BRASIL como forma de pagamento do serviço prestado. As operações que deram origem às receitas supostamente tributáveis não foram provadas pelo autuante, adotando, no caso em tela, a presunção.

• A presunção não está inerente ao Direito Tributário. Conseqüentemente, qualquer auto não pode ser lavrado com base em atos ou fatos presumíveis, mas não de ser provados por quem os alega.

• A Constituição Federal é clara no sentido de que devem ser observados e obedecidos todos os princípios constitucionais, tais como o da legalidade, capacidade contributiva, vedação ao enriquecimento ilícito etc.

• A tributação deve incidir sobre o sinal externo de riqueza do contribuinte, que nada mais é do que a base de cálculo do tributo, o real acréscimo patrimonial. Por não serem reais os valores tributados, as presunções constatadas no presente auto de infração são relativas, ilegais.

• Não houve comprovação por parte do Fisco de que haveria imposto a recolher, decorrendo o procedimento fiscal de mera presunção, o que não é admitido em nosso direito, mesmo porque não havia imposto a recolher, pois a conta bancária usada é uma conta meio de repasse.

• Não se tributa com lastro em dúvida, entendimento exposto no julgamento da Apelação Cível 263.617-2/2 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Se não quisesse o Fisco arriscar que se conclua desse modo, deveria ter diligenciado de forma a que, presentes os indícios de infração, não pudesse a parte escapar da necessária força da lei, a ser sempre exercida, mas com respeito aos princípios maiores.

• Apesar da inexistência da omissão de receita, já que os valores dos depósitos foram repassados à UTI do Brasil e que cabe à autoridade administrativa provar a apontada omissão de receita, verifica-se do auto de infração que o autuante, inicialmente, adotou a forma de tributar com base no lucro presumido relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002. Todavia, no cálculo do valor devido relativo aos trimestres do ano-calendário de 2003, adotou a sistemática do lucro real. Assim a empresa foi penalizada duas vezes, pois a opção da contribuinte, quando da entrega da declaração (DIPJ/2004), foi pela tributação com base no lucro presumido.

• Diante dos equívocos praticados pelo autuante, deve ser cancelado o presente auto por falta de prova e gritante ilegalidade. Se não acolhido o pedido, deve ser considerado que a contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2003, efetuou a tributação com base no lucro presumido.

• Outra alarmante decisão do autuante foi de optar pelo rateio das supostas receitas durante os trimestres, ou seja, apurar-se a receita do trimestre e, de acordo com as considerações da autuante, ratear os valores para cada mês deste.

Lançamentos decorrentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 14/0

8/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 19/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

• A impugnante nas razões expostas demonstrou a improcedência do lançamento do IRPJ. Por consequência, os lançamentos efetuados a título de CSLL, Cofins e PIS devem ser, igualmente, cancelados em face da relação de causa e efeito entre esses e a exigência do IRPJ.

Multa de ofício

• A penalidade agravada é incompatível com o procedimento adotado relativamente aos depósitos bancários não contabilizados.

• De fato, a fraude tem definição legal e precisa. Se ocorrida comprovadamente, admite-se sua imposição, mas só quando caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante conduta fraudulenta ou dolosa, atos definidos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

• As supostas irregularidades praticadas pela impugnante não podem ser consideradas fraude, pois não restou identificado o uso de quaisquer artifícios, ardis ou outros meios similares para burlá-los, o que justificaria o evidente intuito de fraude.

Inaplicabilidade dos juros de mora com base na taxa Selic. Inconstitucionalidade.

• Reza o Código Tributário Nacional - CTN que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos casos em que a lei não dispuser de modo diferente.

• Ocorre que a Lei nº 9.065, de 1995 estabeleceu a utilização da taxa para fins de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fiscais, embora referida taxa seja apurada e fixada pelo Banco Central do Brasil por intermédio de ato administrativo (não por lei), sendo válida somente para regular obrigações entre particulares, jamais entre os contribuintes e a Administração Pública.

• A taxa Selic foi regulamentada pela Resolução nº 1.124, do Conselho Monetário Nacional, sendo definida pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), calculado sobre o valor nominal e pago no seu resgate.

• Conclui-se que a incidência de juros de mora calculados à razão da variação da Selic é inconcebível nas relações de Direito Público, não podendo prosperar a exigência fiscal nesse particular aspecto, ante sua flagrante **inconstitucionalidade**, já verificada pela C. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-19.429, de 29 de maio de 2008, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Considera-se receita omitida, por presunção legal, o valor do crédito efetuado em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais, a contribuinte regularmente intimada não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem do recurso creditado.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS.

São tributáveis os valores relativos a empréstimos de sócio, quando não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos, porquanto considerados correspondentes a omissão de receita, por presunção legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Estando presentes os atos caracterizadores de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.232/1.248, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Mantidas as referidas exigências, na íntegra, pela autoridade julgadora de primeiro grau, a autuada interpôs recurso renovando a argumentação expendida na peça impugnatória anteriormente apresentada.

Passo, pois, a apreciar as alegações trazidas pela Recorrente.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não merece acolhimento o argüido pela Recorrente.

Como é cediço, descabe falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na fase que antecede a instauração do litígio, eis que é a partir da deflagração da controvérsia que é oferecido ao acusado prazo para contestar as imputações que lhe foram feitas.

Não obstante, noticia a Fiscalização (Termo de Verificação Fiscal – fls. 44), que o Departamento de Polícia Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, por meio do Ofício 11630/03 – Cart. D/DPF.RBO/SP de 22 de dezembro de 2003, encaminhou à Receita Federal os seguintes documentos (objetos de auto de apreensão): talões de cheque do Sr. Cícero Dadalte e da Recorrente; canhotos de cheques; “e-mails”; bloco de notas fiscais tidas como verdadeiras; bloco de notas supostamente falsas, vez que apresentavam a mesma numeração das consideradas verdadeiras; e disquetes.

Referida documentação, ainda de acordo com a Fiscalização, foi objeto de solicitação de cópia por parte da contribuinte em 06 de dezembro de 2004 (fls. 80/81).

Cumprе destacar que a autoridade fiscal, respondendo a Recorrente acerca da impossibilidade de conceder vista dos atos e termos relacionados ao procedimento fiscal “fora da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto”, esclareceu, no próprio documento apresentado pela contribuinte (fls. 561/562), que os documentos existentes já haviam sido fornecidos por meio de cópias autenticadas, inclusive das notas fiscais que, em tese, constituíam prova de crime tributário.

Resta claro, portanto, que ainda que se pudesse cogitar da ocorrência de cerceamento do direito de defesa na fase investigativa do procedimento fiscal, no presente caso, isto não ocorreu.

Como é cediço, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, tem amparo em norma legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Trata-se, assim, de presunção prevista em lei, em que cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação.

Na mesma linha, com fundamento no parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

Como se vê, os ingressos em conta bancária e os suprimentos de numerários, uma vez incomprovada a origem dos recursos empregados, constituem presunções legais de omissão de receitas e, dada esta particularidade, para que sejam elididas é necessário que o contribuinte apresente documentação hábil e idônea acerca da referida origem dos valores depositados (em conta bancária) ou supridos. No caso dos empréstimos (suprimentos de numerário), seria necessário ainda que a Recorrente tivesse aportado ao processo comprovação da efetividade da entrega dos recursos.

Equivocadas, portanto, as ilações da Recorrente acerca do tratamento das denominadas presunções legais no âmbito do direito tributário pátrio.

No caso vertente, relata a Fiscalização (Termo de Verificação Fiscal, fls. 47/48), que a fiscalizada mantinha contrato de prestação de serviços de agenciamento e de fretes internacionais com a empresa UTI DO BRASIL LTDA. Diz que, em razão disso, a contribuinte registrou em livros (reescriturados em vista de determinação nesse sentido) diversas operações em que os clientes antecipavam recursos para cobrir despesas relativas a comissões e fretes, que eram movimentados por meio da conta bancária nº 800 33 30-1, agência 0911, do Banco Real. Afirma que, apesar de reiteradamente intimada, a Recorrente, relativamente à citada conta, não comprovou, na íntegra, a origem dos créditos ali efetuados, bem como a totalidade dos repasses feitos para empresa UTI DO BRASIL LTDA.

Por meio de demonstrativo (fls. 870/880), a autoridade fiscal resumiu os ingressos na conta bancária nº 800 33 30-1, agência 0911, do Banco Real, que foram considerados como receita omitida.

Cientificada do demonstrativo em referência por meio de Termos de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 867/882 e 887/919) e, na ocasião, intimada a se pronunciar sobre supostos empréstimos efetuados pelo sócio CÍCERO DADALTE, a Recorrente comprovou que parte dos recursos depositados na conta bancária foi repassada para a empresa UTI DO BRASIL.

Relativamente aos “empréstimos”, nada informou.

A partir dessas novas informações relacionadas aos repasses feitos para a empresa UTI DO BRASIL, a Fiscalização elaborou novo demonstrativo (fls. 1.079/1.084), demonstrativo esse que serviu de suporte para os lançamentos tributários.

Informa a Fiscalização (Termo de Verificação Fiscal, fls. 49) que, para fins de apuração do montante de receita tida como omitida, considerou a diferença entre os valores depositados e os que foram repassados à UTI DO BRASIL LTDA.

Nessa linha, não merece guarida o argumento da Recorrente de que a autoridade fiscal rateou, por mês, os valores apurados em cada um dos trimestres. Como destacado pela autoridade autuante (Termo de Verificação Fiscal, fls. 48), de fato, inicialmente, foi efetuado o rateio mensal dos valores apurados trimestralmente, contudo, para fins de lançamento, tal rateio foi abandonado, sendo os montantes de receita omitida determinados, como já dito, por meio de mera diferença entre os créditos em conta bancária e os valores comprovadamente repassados para a UTI DO BRASIL LTDA.

Confirma a assertiva acima o fato de que as planilhas que serviram de base para os lançamentos tributários são as juntadas às fls. 51/56 dos autos, e não as de fls. 879/880.

Os suprimentos de caixa, cujas origens e efetividade da entrega não restaram devidamente comprovados, foram também objeto de lançamento de ofício, a título de omissão de receitas, por força do disposto no já citado art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Quanto aos referidos suprimentos, merece relevo a declaração da Recorrente no sentido de que *“os valores ali relacionados, em referência a empréstimo do sócio a empresa Tetracargo Transporte Internacional Ltda., infelizmente não possuímos os documentos exigidos por esta fiscalização por se tratar de operações emergenciais para cobertura de possíveis baixas no caixa da empresa e que sempre era reposto pela mesma”* (fls. 769).

No que diz respeito à tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2003, afirma a Fiscalização (Termo de Verificação Fiscal, fls. 49) que a Recorrente fez opção pelo lucro presumido nos anos de 2001 e de 2002, eis que promoveu o recolhimento do imposto nesta modalidade. Porém, em 2003, não efetuou qualquer recolhimento a esse título, deixando, assim, de exercer a opção, nos termos exigidos pela norma de regência (parágrafo primeiro do art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ademais, esclarece a autoridade fiscal que, por ocasião da instauração do procedimento fiscal, a contribuinte só havia apresentado à Receita Federal a declaração relativa ao ano-calendário de 2001.

De fato, a Declaração relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), em que a contribuinte assinala o LUCRO PRESUMIDO como forma de tributação, só foi apresentada em 17 de maio de 2005 (fls. 569), depois, portanto, de iniciado o procedimento fiscal (06 de dezembro de 2004, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 58/59).

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

O procedimento fiscal que ora se analisa foi deflagrado a partir de requisição feita por autoridade policial (Ofício 11630/03-Cart./DPF.B/RBO/SP) – fls. 64. Referido procedimento teve por objetivo subsidiar a instrução de inquérito policial, que culminou em ação penal contra o Sr. Cícero Dadalte, em virtude de robustos indícios da prática de crime contra o ordem tributária. De acordo com a denúncia, o referido senhor, sócio da ora

Recorrente, estaria utilizando talonários de notas fiscais falsos e movimentando conta corrente bancária à margem da escrituração da empresa.

A falsificação dos documentos fiscais restou evidenciada a partir do confronto entre as notas fiscais regularmente emitidas pela Recorrente e as apreendidas pela autoridade policial, eis que estas continham a mesma numeração daquelas.

No que diz respeito à conta bancária movimentada pelo Sr. Cícero Dadalte (nº 800 33 30-1, agência 0911, do Banco Real), a Fiscalização verificou que a totalidade dos cheques foram emitidos pelo referido senhor, e que, na maior parte, a movimentação financeira envolvia a empresa UTI DO BRASIL LTDA.

Intimada, a UTI DO BRASIL LTDA. apresentou declaração (fls. 450), por meio da qual esclareceu que a *“Tetracargo prestou serviço de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, no período de 01 de março de 2001 a 29 de março de 2004, e que os valores pagos a esta companhia o foram a título de comissões sobre os negócios havidos”*.

Na ocasião, a referida empresa (UTI DO BRASIL LTDA.) apresentou cópia de acordo para sub-agenciamento de carga aéreas e marítimas (fls. 454/561); Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Prova de Quitação datado de 29 de março de 2004 (fls. 462); e várias notas fiscais de prestação de serviços (fls. 463/535).

Como dito, a movimentação financeira correspondente a conta bancária nº 800 33 30-1, agência 0911, do Banco Real, não foi contabilizada.

A qualificação da multa, portanto, repousou na manutenção de movimentação financeira à margem da escrituração e na utilização de notas fiscais falsas, fatos incontestáveis haja vista a minuciosa análise promovida pela autoridade fiscal, conforme documento de fls. 883/886.

Concluindo a sua análise, a autoridade fiscal assinalou:

Da análise das notas fiscais apresentadas conclui-se que o representante da pessoa jurídica Tetracargo Transporte Internacional Ltda., Sr. Cícero Dadalte, emitiu as notas fiscais originais de seu bloco 01, de números 28, 29 e 31 fora da sequência cronológica de emissão, sem que fossem contabilizadas na escrituração original, e utilizou-se das notas fiscais de número 34, 35 as quais não integraram a escrituração do bloco nº 05 (bloco azul), considerado falso, uma vez que a 1ª via foi entregue ao contribuinte, Uti do Brasil Ltda., CNPJ 02.735.565/0001-42. O bloco de notas fiscais nº 02 foi considerado verdadeiro (não foi utilizado) e os blocos de número 03, 04, 05, 06 foram considerados falsos, por coincidirem com mesma numeração dos blocos originais de número 01 e 02. A nota fiscal de número 36 pertencente ao bloco original nº 01 estavam todas em poder do Sr. Cícero Dadalte, razão pela qual a empresa Uti do Brasil não enviou cópia autenticada, nem explicou como obteve a cópia (via fax ou não).

Estamos, pois, diante de circunstância em que a qualificação da multa aplicável a uma das infrações apuradas decorre de provas diretas carregadas aos autos, sendo a presunção legal utilizada, apenas, como elemento quantificador da matéria passível de tributação.

No que diz respeito aos juros de mora com base na taxa SELIC, a questão, como é cediço, já foi objeto de súmula por parte deste Colegiado, conforme transcrição abaixo.

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator